



**SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL NOS DANOS ACIDENTAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

*About the criminal responsibility for accidental damage resulting from the exercise of self-defense in light of the theory of objective imputation*

**Simone de Sá Rosa Figueirêdo**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0381163581576752> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6964-7310>

E-mail: [simonedesarf@yahoo.com.br](mailto:simonedesarf@yahoo.com.br)

**Elielton Barbosa Silva Xavier**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8857-0667>

E-mail: [elielton\\_xavier@hotmail.com](mailto:elielton_xavier@hotmail.com)

Trabalho enviado em 20 de junho de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.04, 2025, p. 378-401

Simone de Sá Rosa Figueirêdo e Elielton Barbosa Silva Xavier

DOI: [10.12957/rqi.2025.92412](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.92412)

## RESUMO

Este artigo analisa a possibilidade de imputação penal ao autor de uma conduta criminosa originária pelos danos acidentais causados a terceiros inocentes, atingidos por erro na execução (*aberratio ictus*) durante uma reação legítima, especialmente no contexto da legítima defesa. Embora o Direito Penal brasileiro reconheça causas excludentes de ilicitude, conforme o artigo 23 do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência ainda resistem em responsabilizar o agressor inicial por resultados indiretos, mesmo quando decorrentes de reações justificadas de vítimas ou agentes públicos. Parte-se da hipótese de que a teoria da imputação objetiva, especialmente segundo o funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin, oferece fundamentos mais adequados para atribuir responsabilidade penal nesses casos. Adota-se abordagem qualitativa e método dogmático-interpretativo, com base na análise normativa do Código Penal, além da comparação entre os paradigmas finalista e funcionalista. Conclui-se que a imputação objetiva, ao considerar a criação e a realização de riscos proibidos, permite a responsabilização do agente que desencadeia o evento crítico, mesmo quando o dano atinge terceiros em decorrência de reações inevitáveis, oferecendo uma resposta mais justa e coerente à complexidade desses casos.

**Palavras-chave:** nexa de causalidade; responsabilidade penal; legítima defesa; imputação objetiva; funcionalismo.

## ABSTRACT

This article analyzes the possibility of criminal imputation to the author of an initial unlawful act for accidental harm caused to innocent third parties, resulting from a mistake in execution (*aberratio ictus*) during a legitimate reaction, particularly in the context of self-defense. Although Brazilian criminal law recognizes justifying causes, as provided in Article 23 of the Penal Code, both doctrine and case law continue to resist holding the initial aggressor accountable for indirect outcomes, even when such results stem from justified reactions by victims or public agents. The hypothesis is that the theory of objective imputation—especially under Claus Roxin’s teleological-rational functionalism—offers more appropriate grounds for assigning criminal responsibility in such cases. The research adopts a qualitative approach and a dogmatic-interpretative method, based on normative analysis of the Penal Code, along with a comparison between finalist and functionalist paradigms. The study concludes that objective imputation, by considering the creation and realization of legally prohibited risks, allows for the attribution of responsibility to the agent who triggered the critical event, even when the harm affects third parties as a result of inevitable reactions, thereby offering a more just and coherent response to the complexity of such cases.

**Keywords:** causal link; criminal responsibility; self-defense; objective imputation; functionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

A delimitação da responsabilidade penal no Direito brasileiro, sobretudo diante de contextos complexos que envolvem justificantes legais e danos colaterais a terceiros inocentes, constitui um desafio que permanece à margem de uma análise sistemática e aprofundada pela doutrina. Dentre os inúmeros problemas que a dogmática penal ainda enfrenta com respostas hesitantes, destaca-se a hipótese em que um terceiro, absolutamente alheio ao conflito original, sofre dano acidental causado por uma reação legítima — tipicamente uma legítima defesa — desencadeada em resposta a uma agressão injusta. Trata-se de casos em que a vítima ou agentes do Estado, ao repelirem de forma lícita uma agressão atual e iminente, acabam por atingir, por erro na execução (*aberratio ictus*), bens jurídicos de terceiros inocentes. Nessas situações, tanto a jurisprudência quanto a doutrina tendem a não reconhecer imputação penal nem ao autor da reação, amparado pela causa excludente de ilicitude, nem ao autor da agressão inicial, sob o argumento de que os danos secundários estariam fora do alcance volitivo da conduta original.

Essa orientação, enraizada em uma leitura ainda amplamente finalista da teoria do delito, sustenta que o resultado lesivo só pode ser imputado se houver nexo causal direto e dolo (ou culpa) do agente em relação ao resultado produzido. Entretanto, esse entendimento parece insuficiente para dar conta das exigências de justiça e proteção eficaz dos bens jurídicos em contextos em que o criminoso cria, voluntariamente, uma situação de risco proibido — como, por exemplo, atirar contra policiais em via pública — que, de modo previsível, desencadeia reações lícitas capazes de gerar danos acidentais. Nessas circunstâncias, parece haver um desequilíbrio na aplicação do Direito Penal, ao se isentar de responsabilidade aquele que deu causa à cadeia de eventos e admitir, no máximo, uma repercussão desse resultado apenas na dosimetria da pena.

Partindo desse cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica e interpretativa da possibilidade de imputação penal ao autor da agressão ilícita primária pelos danos acidentais sofridos por terceiros inocentes atingidos em contexto de legítima defesa, à luz da teoria da imputação objetiva. A hipótese de pesquisa que orienta o estudo é a de que a adoção de um modelo funcionalista, especialmente na vertente teleológico-racional desenvolvida por Claus Roxin, permite alcançar uma solução mais justa e juridicamente sólida para tais casos. Segundo esse modelo, o juízo de imputação não se exaure na constatação de um nexo causal físico entre conduta e resultado, mas exige uma análise normativa sobre a criação e a realização de riscos juridicamente desaprovados, bem como sobre os âmbitos de responsabilidade envolvidos. Nesse contexto, o critério das "ações não livres" — segundo o qual a conduta da vítima ou de terceiros obrigados a agir não rompe o nexo de imputação ao autor da situação de risco — oferece um importante subsídio

para compreender por que, em certos casos, o criminoso inicial deve responder também pelos danos acidentais produzidos na reação legítima.

O objetivo geral da pesquisa consiste, portanto, em verificar a viabilidade dogmática e normativa da imputação penal ao agressor inicial por resultados lesivos acidentais sofridos por terceiros inocentes, em decorrência de reações legítimas fundadas na legítima defesa. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar os fundamentos da teoria finalista da ação e suas limitações quanto à imputação de danos indiretos; (ii) examinar a estrutura conceitual da teoria da imputação objetiva sob o funcionalismo de Roxin, com ênfase na criação e realização de riscos juridicamente desaprovados; e (iii) aplicar ambas as construções teóricas a um estudo de caso concreto, a fim de verificar, comparativamente, qual modelo oferece melhor solução ao problema proposto.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dogmático-analítica, fundada na interpretação sistemática das normas do Direito Penal brasileiro, especialmente os artigos 13, 23, 25 e 73 do Código Penal, conjugada com a análise crítica da doutrina nacional e estrangeira. Como técnica de investigação, utiliza-se o estudo de caso hipotético, formulado a partir de situações recorrentes no cotidiano forense brasileiro, particularmente envolvendo reações de agentes públicos em serviço. A pesquisa também dialoga com precedentes jurisprudenciais e com a literatura penal comparada, especialmente a produção doutrinária alemã sobre responsabilidade penal por danos indiretos em contextos de legítima defesa.

Ao enfrentar esse recorte temático, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento da teoria do delito e para o fortalecimento de um modelo penal que, sem renunciar à segurança jurídica, seja capaz de oferecer respostas mais coerentes, proporcionais e justas às complexas situações de imputação presentes na prática penal contemporânea. Ao propor um deslocamento do foco interpretativo — da análise exclusiva da volição subjetiva do agente para critérios normativos objetivos relacionados à criação e à realização de riscos proibidos —, este trabalho se insere no esforço de atualização da dogmática penal brasileira em diálogo com as construções mais modernas do funcionalismo penal.

## **2. UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS DANOS DECORRENTES DE *ABERRATIO ICTUS* NA LEGÍTIMA DEFESA**

A partir de agora procederemos uma análise acerca da possibilidade de imputação ao criminoso dos resultados danosos decorrentes de *aberratio ictus* na legítima defesa à luz da legislação penal brasileira.



Para tanto, realizaremos um estudo de caso aplicando os conceitos e fundamentos de imputação decorrentes da interpretação finalista sobre a situação fática. Posteriormente, apresentaremos ainda a possível solução do mesmo caso concreto, aplicando os conceitos e fundamentos da teoria da imputação objetiva ao caso.

## **2.1. A DOUTRINA TRADICIONAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIMINOSO SOB O PRISMA DA TEORIA FINALISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O Direito Penal Brasileiro é regido pelo código penal criado em 1940, que desde então sofreu algumas alterações, sendo uma delas pela lei 7.209/84, que inseriu diversos tópicos na parte geral de nítida influência da escola finalista de Welzel (PRADO, 2019, p.139).

Partindo desta premissa, surge a importância de que o estudo de caso ora analisado se desenvolva, inicialmente, da própria estrutura lógico-jurídica finalista, a fim de conformá-las às normas vigentes do direito penal brasileiro, e assim, ao final, identificarmos e confrontarmos as possíveis soluções encontradas para o caso concreto.

Consideremos a seguinte situação fática: “Policiais militares recebem um chamado de roubo a veículo próximo de onde se encontravam, imediatamente realizam deslocamento até o local apontado. Próximo a este local, avistam pouco mais adiante, o possível veículo objeto do roubo, o qual transita normalmente em via pública bastante movimentada da cidade. A viatura policial se aproxima a fim de realizar uma abordagem e averiguar, se de fato, tratava-se do veículo roubado, momento em que dois criminosos fortemente armados, que estavam no interior do veículo, abrem fogo e realizam disparos contra a viatura policial. Os policiais militares, por sua vez, ante a injusta agressão contra suas vidas, revidam os disparos de arma de fogo, havendo intensa troca de tiros. Ao fim do tiroteio, sem mais munições, os criminosos se rendem ilesos e são presos. Verifica-se, porém, que um casal de idosos que transitava na calçada, atrás do veículo em que estavam os criminosos, acabam sendo alvejados e vêm a óbito, mesmo após socorridos pelos militares envolvidos na intervenção policial. Durante a investigação fica constatado através de exames periciais que os projéteis que atingiram as vítimas fatais, de fato, foram oriundos das armas dos policiais militares, que reagiam à agressão armada dos criminosos contra suas vidas. Constata-se ainda que a trajetória dos projéteis dos policiais demonstra que os disparos realmente foram direcionados aos criminosos, porém acabaram transpassando os vidros do veículo em que estes estavam e, acidentalmente, vieram a atingir essas vítimas fatais”.

Diante deste violento cenário, bastante comum nas grandes metrópoles do nosso país, analisaremos a responsabilidade penal dos envolvidos, notadamente, dos policiais militares e dos criminosos, a partir do que dispõe a legislação penal brasileira sobre o tema.

Na situação fática apresentada, considerando devidamente presente todos os requisitos legais da justificante legal, verifica-se tratar-se de um clássico caso de legítima defesa própria por parte dos policiais envolvidos.

A legítima defesa está prevista no ordenamento jurídico brasileiro no Art. 25, caput, do Código Penal, que aduz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

O reconhecimento que a conduta dos agentes estatais tenha se dado sob o manto da legítima defesa própria, acarreta na própria exclusão da antijuridicidade, conforme expressa previsão legal e, portanto, para estes há absoluta irresponsabilidade penal sobre os resultados, conforme dispõe o art. 23, inc. II, do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa;”

No caso sob análise, evidentemente, ainda está presente o chamado erro de execução, também conhecido por *aberratio ictus* em relação as vítimas fatais. Os agentes, ao repelirem a injusta agressão sofrida, acabaram atingindo terceiros inocentes acidentalmente. Nestes casos, a norma penal brasileira dispõe no art. 73, primeira parte, do Código penal que:

Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

Há absoluta conformidade da excludente de ilicitude da legítima defesa com a ocorrência de erro de execução. Quem age em legítima defesa pratica ato lícito, portanto, em caso de *aberratio ictus* o próprio dispositivo determina que o agente responda como se tivesse praticado “o crime” (entenda-se, a conduta) contra a pessoa que pretendia atingir, que no caso, eram os criminosos autores da agressão injusta sofrida (MIRABETE; FABBRINI, 2019, p. 322).

No estudo de caso apresentado, a morte dos idosos não será imputada aos policiais militares envolvidos na ocorrência, pois constatando-se que a ação se deu nos ditames legais da legítima defesa, sendo o erro inevitável, eventual resultado acidental advindo de *aberratio ictus* (morte dos idosos inocentes) será considerado como se tivesse sido as mortes dos próprios causadores da injusta agressão (criminosos). Tal conclusão encontra respaldo na própria jurisprudência pátria, que possui diversos casos análogos de intervenções policiais legítimas que acidentalmente causam danos a terceiros inocentes.

Isto posto, a luz do ordenamento jurídico pátrio, a morte do casal de idosos não será imputada aos policiais militares envolvidos. Apesar disto, questiona-se: E quanto aos criminosos, autores da agressão inicial armada contra os policiais? Seria possível imputar-lhes penalmente o resultado morte do casal de idosos?

Para responder esta pergunta de forma adequada, *ab initio*, devemos analisar o elemento essencial da imputação, qual seja: a causalidade. A causalidade é o elemento essencial à imputação de um resultado, logo, qualquer sistema de imputação ou atribuição de responsabilidade penal, por expressa previsão legal (art. 13 do Código Penal Brasileiro), deve se submeter a constatação do nexo de causalidade (BRANDÃO, 2015, p. 44-45).

Neste ponto, o Brasil adotou como regra a teoria da equivalência das condições, que considera “causa” todo e qualquer evento que concorra para o resultado. Para se identificar à “causa” do crime, deve se aplicar a fórmula da *conditio sine qua non*, que afirma que “causa é toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

A legislação penal brasileira define “causa” de forma expressa, adotando o conceito legal supramencionado da fórmula da exclusão hipotética o insculpindo na própria norma penal.

No caso sob análise, a conduta dos criminosos de efetuar disparos contra os policiais, trata-se de “causa” do ponto de vista naturalístico, pois se excluídas hipoteticamente, não haveria reação justificante em *aberratio ictus* por parte dos policiais e, portanto, o resultado morte das vítimas inocentes também não ocorreria.

A doutrina tradicional penal brasileira, permeada pela influência finalista da reforma do código penal, majoritariamente ainda adota o finalismo como suporte jurídico dogmático de interpretação e aplicação do direito penal no âmbito pátrio.

Para o finalismo a ação humana é a essência de sua estrutura sistemática, sendo que as normas jurídicas devem conformar-se a estruturas lógico-reais, ontológicas e pré-jurídicas, sendo a ação (finalidade dirigida a determinado fim) a principal delas (DINIZ, 2021, p. 292).

Ocorre que no caso em estudo, aplicada da fórmula da exclusão hipotética, iríamos fazer um regresso ao infinito, pois todas as condutas prévias, que excluídas mentalmente, resultassem também na exclusão do resultado (morte do casal de idosos), poderiam ser considerados “causa” e, portanto, imputáveis (REALE JR, 1998, p. 176).

Ocorre que tal conclusão traria sérios problemas jurídicos de imputação, pois desde a concepção com vida pela genitora dos criminosos ao indivíduo que fabricou legalmente as armas utilizadas indevidamente na ação, também seriam “causas” e, hipoteticamente, imputáveis pelos resultados decorridos.

A constatação da causalidade, por si só, não se faz suficiente para estabelecer o nexo de imputação de um resultado. O juízo de causalidade deve ser complementado por critérios outros a fim de se estabelecer tal relação.

Neste ponto, a doutrina tradicional finalista adota a figura do dolo. O dolo é uma estrutura lógico-real, ontológica e pré-jurídica, que corresponde, na verdade, à própria finalidade do agente (elemento subjetivo da conduta) (GRECO, 2000, p. 223-224).

Para se evitar um regresso infinito, buscando-se sempre a “causa da causa”, a doutrina tradicional limita a regressão da fórmula da teoria da *conditio sine qua non* através da interpretação a partir dos elementos subjetivos (dolo e a culpa). As condutas anteriores que de alguma forma contribuem para o resultado, passarão a ser caracterizadas como “causa”, apenas e somente se estiverem permeadas pelo dolo (BRANDÃO, 2015, p. 43).

Portanto, a partir destes fundamentos, as genitoras dos criminosos que os conceberam com vida e o fabricante legítimo das armas de fogo utilizadas ilegalmente, não são “causas” do ponto de vista imputativo do resultado aqui trabalhado (morte dos idosos inocentes), posto que em suas condutas pretéritas não havia dolo/culpa em relação ao resultado futuramente decorrido.

Apesar disto, pergunta-se: em relação aos criminosos pode-se afirmar que, a partir da teoria finalista da ação, estes seriam “causa” da morte acidental das vítimas idosas? Suas condutas foram permeadas pelo dolo também em relação ao resultado acidental decorrente da legítima defesa dos policiais?

Entendemos que para tal indagação há duas posições.

Se o julgador concluir que os criminosos na conduta de efetuar disparos contra os policiais tiveram o dolo unicamente direcionado a estes, sequer serão considerados “causa”, em razão da ausência do elemento subjetivo em relação aos terceiros inocentes, sendo, portanto, considerado irresponsáveis em relação a morte desses idosos.

Por outro lado, se o julgador considerar que o resultado era previsível (tratava-se de uma via pública movimentada, onde os criminosos atiraram contra policiais e que estes, obviamente, reagiriam legitimamente a injusta agressão, e a partir desta reação poder-se-ia resultar morte de qualquer das pessoas ali presentes) e que isto foi consentido pelos criminosos (ao desencadear o tiros contra agentes do Estado em via pública, os algozes assentiram com a possibilidade de causarem, ainda que indiretamente, morte de transeuntes inocentes no local), a partir daí pode-se considerar que, aplicando os fundamentos da doutrina finalista à teoria da equivalência dos antecedentes causais, suas condutas teriam, ao menos, nexo naturalístico e subjetivo com o resultado, pois foram permeadas pelo dolo (ainda que na modalidade eventual).

Ocorre que o Código Penal Brasileiro não adota a teoria da equivalência das condições como solução única para determinar o juízo de causalidade. A doutrina majoritária perfilha o entendimento que o art. 13, §1º, do Código Penal adotou como complemento a teoria da causalidade adequada ou condição qualificada, que considera “causa” a conduta antecedente, não apenas necessária, mas idônea à produção do resultado (COSTA JÚNIOR, 1996, p.105-106).

A idoneidade à produção do resultado funda-se no princípio do *id quod plerumque accidit*, que exclui acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais e/ou anormais, ainda que relacionadas ao resultado (BUSATO, 2013, p. 328). Trata-se, portanto, de um juízo previsibilidade socialmente estatístico, um critério de probabilidade, segundo a própria experiência de vida (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 88).

O critério da prognose objetiva posterior ou prognose póstuma objetiva entende-se como o adotado pela teoria da adequação e considera previsíveis todas as circunstâncias que um homem prudente, dotado de conhecimentos médios, somados aos conhecimentos específicos que porventura o agente possua no momento da conduta, entende como de provável ocorrência (ROXIN, 2002, p. 25).

Aplicando tal formulação ao caso concreto estudado, verificamos existir causalidade natural (a conduta se relaciona de alguma forma ao resultado) e há presença do elemento subjetivo finalista (*dolo*) na conduta. Apesar disto, se a condição não for apta a produzir determinado resultado, de forma genericamente previsível, levando-se em consideração a experiência e o julgamento comum da vida social, mesmo assim, não poderemos considerar “causa” do ponto de vista jurídico penal (MEZGER, 1958, p. 113).

Exemplificamos: Se A desejando matar B em um dia de chuva o convence a passear no bosque para que um raio lhe fulmine, caso este resultado ocorra, resta claro que há nexos naturalístico, bem como se faz presente o elemento subjetivo (*dolo*) de A relação a morte da vítima B, mas neste caso, não se poderá imputar o resultado a A, pois levando em consideração a experiência e o julgamento comum da vida social, é absolutamente imprevisível que alguém venha a ser fulminado por um raio intencionalmente por meio da conduta de outrem, durante um passeio no bosque em um dia de chuva.

Dito isto, após intensa pesquisa, não encontramos na jurisprudência pátria casos análogos com a efetiva imputação aos criminosos desencadeadores de eventuais mortes ou resultados danosos diversos a terceiros inocentes decorrentes de *aberratio ictus* na legítima defesa. Neste ponto, só podemos concluir que: a doutrina e a jurisprudência pátria, ainda vinculadas aos preceitos e fundamentos do sistema finalista como suporte doutrinário interpretativo das normas penais, não entendem possível a imputação de tais resultados a estes criminosos.

Nestes casos, a conclusão acerca da irresponsabilidade penal do criminoso possivelmente advém: 1) Da ausência de reconhecimento do elemento subjetivo (dolo) do criminoso em relação as vítimas acidentalmente atingidas durante a legítima defesa, neste caso, a ação do criminoso sequer é considerada “causa” do ponto de vista jurídico penal para o resultado; 2) Ou ainda que, a partir de um esforço dedutivo, o julgador consiga extrair do âmbito íntimo subjetivo do criminoso a amplitude da sua volição (dolo) no momento da conduta, alçando-a também em relação as vítimas acidentalmente atingidas e confrontando tal dedução com os fundamentos da teoria da causalidade adequada (adotada pelo Art. 13, §1º, do Código Penal), ainda assim, provavelmente concluiria que a ação dos criminosos não seria idônea e previsível à produção de um resultado acidental a terceiro inocente que não adveio diretamente de sua conduta, afastando assim a imputação.

Quanto a esta última conclusão, vale ressaltar que o critério da previsibilidade pode gerar confusões entre causalidade e culpabilidade, tendo em vista que a “previsibilidade” segundo o homem prudente também se baseia em uma inferência subjetiva (MEZGER, 1958, p. 113). As regras de probabilidade tampouco são absolutas, variando inclusive segundo as experiências pessoais de cada julgador, o que produz um critério substancialmente desprovido de segurança jurídica (BUSATO, 2013, p. 329).

Ao incluir a ideia de homem prudente, regras de experiência e previsibilidade, a teoria da adequação adentra seara da valoração, mas partindo de critérios eminentemente subjetivos, dissociados de qualquer critério objetivo jurídico normativo.

Eis, portanto, a dificuldade de apresentar uma resposta jurídico penal justa e coerente ao caso apresentado partindo de premissas finalistas, pois qualquer que seja o caminho normativo delineado, a análise sempre finda em valorações subjetivas. E acaso seja implementada interpretação jurídica diversa do ponto de vista subjetivo finalista, desrespeitando a sua lógica pré-estabelecida e pré-jurídica (*Sachlogik*) será, de acordo com a própria construção sistemática finalista, equivocada e inaplicável (GRECO, 2000, p. 222).

O finalismo se preocupa excessivamente com a conformidade do seu sistema que é lógico, fechado e dedutivo. Para seus adeptos, a interpretação dos fatos deve partir das estruturas lógico-reais finalistas para o caso concreto e não o contrário. Ocorre que ao tentar solucionar problemas jurídicos complexos de imputação, aplicando esta mesma lógica dedutiva e sistemática, acaba por trazer sérios prejuízos à justiça no caso concreto, pois tal sistema não consegue ofertar base jurídico normativa robusta que possibilite uma justa imputação (ROXIN, 2002, p. 218-219).

No caso sob análise, o finalista deixa de imputar um resultado concreto a quem efetivamente desencadeia toda uma ação danosa, mas não reconhece a falta de rendimento do sistema ante casos de complexos de imputação. O pensamento sistemático sintetiza-se na seguinte premissa: Se o juízo

de imputação não se adequa a lógica da coisa (*Sachlogik*), resta afastada a responsabilidade do agente, ainda que tal conclusão não se pareça “justa” do ponto de vista social.

Em razão do sistema finalista, aparentemente, não conseguir ofertar suporte jurídico normativo que embase uma justa imputação do resultado danoso acidental sofrido pelo terceiro inocente ao criminoso desencadeador como um crime autônomo, no caso concreto, a justiça brasileira recorre à utilização deste resultado danoso acidental como “consequência negativa do crime” para fins de considerá-lo como circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena do criminoso.

A utilização do dano ao bem jurídico do terceiro inocente, unicamente, como circunstância judicial desfavorável ao criminoso na fase de dosimetria da pena do Art. 59, *caput*, do Código Penal, trata-se de solução ineficiente e que acarreta verdadeira proteção penal deficiente ao bem jurídico da vítima.

O reconhecimento de circunstância desfavorável nessa fase, em regra, acarreta apenas o incremento de um sexto a um oitavo da pena do delito inicial do criminoso (único imputado), o que evidentemente não representa uma resposta jurídico penal justa e devida, tanto ao criminoso perpetrador, como para a vítima inocentemente atingida.

Neste caso, a resposta jurídico penal justa e coerente deveria ser a imputação do resultado danoso acidental decorrente de *aberratio ictus* na legítima defesa como um delito autônomo ao criminoso desencadeador.

A doutrina tradicional ao realizar o juízo de imputação através da “lente” finalista e ao adotar a teoria da causalidade adequada como complemento normativo à teoria da equivalência, mantém o mesmo erro de “absolutizar o subjetivo”, se embasando em algo que nunca será alcançável com convicção pelo julgador de forma clara e objetiva. Há, portanto, uma ênfase no desvalor subjetivo da ação (*dolo*), em detrimento da perigosidade da ação (desvalor objetivo) e do resultado concreto da lesão (desvalor do resultado) (ROXIN, 2002, p. 41).

Isto posto, entendemos não ser adequado um sistema de interpretação onde o juízo de imputação permaneça refém de uma dedução que se propõe a extrair determinado elemento (*dolo*) de algo que, na verdade, está unicamente no âmbito íntimo subjetivo do próprio criminoso.

Por isto, entendemos ser necessária a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio de um sistema interpretativo que se baseie em critérios normativos e objetivos para complementar a relação de causalidade, no que se refere a imputação. Trata-se de uma providência unanimemente reconhecida pela doutrina penal moderna (BUSATO, 2013, p. 333).

No modelo proposto, o aspecto subjetivo (a finalidade ou o *dolo*) continua sendo analisado, porém não de forma protagonizada como o faz a doutrina tradicional, a ponto de abandonar, inclusive, a própria justiça do caso concreto. Sob a ótica da imputação objetiva o elemento subjetivo

importará na medida que integre uma ação objetivamente perigosa, tratando-se de uma análise complementar, não principal (ROXIN, 2002, p.38).

A utilização de critérios normativos, extraídos da própria natureza do direito penal, permite desde o plano objetivo, delimitar a causalidade juridicamente relevante e possibilita um sistema de imputação justo, coerente e objetivamente aferível pelo julgador (MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN, 2010, p. 229).

Portanto, a partir de agora, passaremos a analisar o estudo de caso anteriormente apresentado, sob ponto de vista da teoria da imputação objetiva, sistema adotado pela moderna doutrina penal brasileira e defendido como suporte jurídico interpretativo a ser adotado como complemento ao juízo de causalidade para fins de imputação, tendo sua base legal prevista no Art. 13, §1º, do Código Penal Brasileiro (MARTINELLI, 2006, p. 227).

## **2.2. A DOUTRINA MODERNA E A RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIMINOSO SOB O PRISMA FUNCIONALISTA DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A doutrina moderna defende a necessidade de adoção de critérios normativos ao juízo de imputação. Há necessidade, portanto, de inserir uma dimensão axiológica ao binômio causal ontológico (ação e resultado), ainda que este seja um pressuposto indispensável à causalidade. A mencionada dimensão axiológica seria fornecida de modo mais justo e coerente através da adoção da teoria da imputação objetiva (BUSATO, 2013, p. 333).

A teoria da imputação objetiva de Roxin se estrutura basicamente no princípio do risco, que se subdivide em dois pressupostos elementares (GRECO, 2014, p. 104-105). Afora a constatação do já conhecido nexo de causalidade, deve haver a criação de um risco proibido ou juridicamente desaprovado e posteriormente a realização deste risco no resultado. Esses são os critérios normativos objetivos para formação do juízo de causalidade típica a partir da teoria da imputação objetiva (ROXIN, 2003, p. 372).

Há, portanto, a inserção de dois novos elementos normativos no tipo objetivo, além da causalidade natural e do elemento subjetivo (dolo), já conhecidos. A tipicidade subjetiva, como o próprio nome sugere, permanece com a necessidade de avaliação do dolo ou culpa, mas diferentemente da análise do ponto de vista finalista, esta não ocorre de forma protagonizada.

A teoria da imputação objetiva trata-se da principal contribuição da teoria funcionalista de Roxin, sendo que a partir de seus fundamentos realizaremos uma análise acerca do estudo de caso retro mencionado. De forma equânime, aplicaremos a “lente” teleológica funcional da imputação

objetiva, a fim de verificar a resposta jurídico penal do direito brasileiro ao caso concreto, do ponto de vista da eventual imputação do resultado (GRECO, 2000, p. 251).

A partir das normas do direito penal brasileiro, consideremos também nesta análise as mesmas condições e fundamentações relativas a conformidade legal e jurisprudencial da *aberratio ictus* com a legítima defesa, bem como que no caso concreto, efetivamente também estejam presentes todos os requisitos legais autorizadores para o reconhecimento da referida justificante prevista no Art. 25, *caput*, do Código Penal.

*Ab initio*, acolhemos aqui a fundamentação do nexo de causalidade já realizado na análise do ponto de vista finalista. Suprimida a ação delitiva dos criminosos (disparos contra os policiais militares), também se excluirá a reação legítima dos policiais (revide dos disparos sofridos) e consequentemente o resultado danoso acidental decorrido da ação justificante (morte dos idosos transeuntes no local).

A constatação da causalidade entre ação e resultado verifica-se, portanto, a partir da aplicação da teoria da equivalência das condições e da fórmula da exclusão hipotética, adotadas no Art. 13, *caput*, do Código Penal, da mesma forma como já discorrido anteriormente (BRANDÃO, 2015, p.44).

A constatação deste nexo de causalidade naturalístico, para a teoria da imputação objetiva, trata-se também de um elemento imprescindível ao juízo de imputação, sobretudo no direito penal brasileiro onde há expressa exigência legal prevista no Art. 13, *caput*, primeira parte, do Código Penal (BRANDÃO, 2015, p. 44-45).

Ocorre que, como retratado anteriormente, a constatação da causalidade apesar de essencial, por si só, não se faz suficiente para estabelecer o nexo de imputação de um resultado. O juízo de causalidade deve ser complementado por critérios outros a fim de se estabelecer tal relação.

Vimos que a doutrina tradicional brasileira, de base finalista, complementa a teoria da equivalência das condições e a aplicação da fórmula da teoria *da conditio sine qua non*, por meio da interpretação a partir dos elementos subjetivos (*dolo* e a culpa). As condutas anteriores que de alguma forma contribuam para o resultado, passam a ser caracterizadas como *causa*, apenas e somente se estiverem permeadas pelo *dolo* (BRANDÃO, 2015, p. 43).

Na teoria da imputação objetiva, diferentemente da “absolutização finalista” acerca do elemento subjetivo do agente, se apresenta uma interpretação normativa funcional calcada em elementos normativos objetivos. A doutrina moderna defende que imputação objetiva encontra respaldo sistemático no ordenamento jurídico pátrio no Art. 13, §1º, do Código Penal, no lugar da teoria da causalidade adequada, defendida pela doutrina tradicional como a teoria adotada nesta norma (MARTINELLI, 2006, p. 227).

Como vimos, a análise subjetiva da conduta dos agentes criminosos (dolo), à luz da teoria da imputação objetiva, somente assume relevância na medida em que esteja inserida em uma ação objetivamente perigosa (ROXIN, 2002, p. 109).

Assim, observa-se a preeminência do aspecto objetivo em relação ao subjetivo, uma vez que tal abordagem constitui em verdadeira exigência funcional inerente ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a prioridade reside em determinar, inicialmente, se um determinado "fato" ocorreu no mundo exterior, para, somente e em seguida, proceder-se à análise das intenções e motivações internas do autor (ROXIN, 2002, p. 108-109).

Do ponto de vista da teoria funcionalista, o resultado que interessa para o Direito é o efetivamente ocorrido, de forma concreta, com todas as circunstâncias tempo, lugar e características individualizadoras, para só depois partimos à análise subjetiva (ROXIN, 2002, p. 144).

Partindo dessas premissas, no estudo de caso ora analisado, se os criminosos desencadeiam um evento crítico efetuando disparos contra policiais em meio a uma via pública com diversos transeuntes, concretamente, não há dúvidas de que esta ação inicial dos criminosos guarda relação de forma determinante para o resultado accidental.

Ainda dentro da constatação do nexo de causalidade, destacamos a contribuição da autora funcionalista alemã Ingeborg Puppe acerca do conceito de "causa". Tal fundamentação traz uma melhor compreensão acerca da abrangência do nexo de causalidade na sucessão de "causas", como no estudo de caso aqui analisado.

No caso sob análise, vimos que mesmo a partir da teoria da equivalência das condições (teoria adotada pelo código penal) e aplicando a fórmula da exclusão hipotética, verifica-se que há nexo causal naturalístico entre a ação dos criminosos e o resultado morte accidental das vítimas idosas, pois sem a ação criminosa inicial desencadeadora, não haveria resultado morte.

Ocorre que há casos em que essa causalidade não se mostra tão evidente, como nas hipóteses de sobredeterminação causal (quando há causas substitutivas e alternativas) (PUPPE, 2019, p. 25).

É a partir desses eventos que Puppe (2019, p. 19) desenvolve um conceito de "causa", que também pode ser aplicado ao caso concreto aqui analisado, por tratar-se de situação análoga, de uma causa sucessiva. Para a referida autora "causa" seria "a parte necessária de uma condição suficiente e verdadeira para o resultado de acordo com as leis causais gerais, desde que esta condição tenha efetivamente ocorrido".

A autora funcionalista destaca ainda que o problema da causalidade, primeiro, deve lidar com situações fáticas, que realmente existem e não com resultados e antecedentes hipotéticos (PUPPE, 2008, p. 12-13).

Neste sentido, no nosso estudo de caso, se resultado ocorreu, como ocorreu, em uma reação lícita desencadeada por uma ação criminosa inicial, concretamente, a agressão injusta dos criminosos se apresentou como “parte necessária de uma condição suficiente” para o resultado ocorrido.

As equações reais: agressão injusta contra os policiais e a reação legítima em *aberratio ictus*, são verdadeiras segundo as leis gerais (ditas “leis causais”), posto que, se concretamente suprimidas, tornar-se-ia impossível explicar o evento morte das vítimas idosas, da forma como ocorreram.

Portanto, ainda que a teoria da equivalência das condições consiga demonstrar o nexo de causalidade existente, o conceito funcionalista de “causa” de Puppe vai além e demonstra quão esta ação foi determinante para o resultado.

A ação dos criminosos foi uma “parte necessária” da reação legítima dos policiais, que se desenvolveu como “condição suficiente”, segundo as leis causais gerais, para o resultado morte do casal de idosos atingidos acidentalmente. Portanto, ação criminosa desencadeadora, como parte necessária da condição suficiente do resultado, sem dúvidas, trata-se também de “causa” deste (PUPPE, 2019, p. 26).

Superada a questão da causalidade entre a ação dos criminosos e as mortes das vítimas inocentes, sobretudo após a contribuição doutrinária do conceito de “causa” de Puppe, seguimos na análise aplicando os demais fundamentos da teoria da imputação objetiva ao caso concreto.

Segundo a aplicação da teoria da imputação objetiva para que a conduta seja típica primeiro é preciso que haja criação de um risco juridicamente proibido. No caso concreto analisado, os criminosos ao efetuarem disparos contra policiais em meio a uma via pública movimentada, obviamente, criam um risco relevante (morte de policiais e transeuntes) e juridicamente desaprovado pelo ordenamento jurídico.

Como retratado anteriormente, neste primeiro momento de investigação realiza-se um juízo de imputação com preponderância nos elementos normativos objetivos do tipo, importa verificar a consciência do comportamento arriscado e a voluntariedade na conduta agente. A presença dos elementos subjetivos de dolo ou culpa quanto aos resultados serão apreciados em outro momento (JESUS, 2008, p. 76).

A prognose póstuma objetiva é o critério utilizado para constatação do risco. Será perigosa a ação que a partir de um observador externo e objetivo, dotado de conhecimentos especiais do agente, e colocando-se no momento da ação, entenda que tal conduta gerou real possibilidade da lesão ao bem jurídico protegido (ROXIN, 2006, p. 106).

A partir deste prisma, seria possível que um observador externo e objetivo, que se coloque no momento da ação, conclua como de provável ocorrência, segundo a experiência de vida social, que criminosos que realizaram disparos contra policiais, em meio a uma via pública movimentada, criam um risco proibido de um dano acidental decorrente de uma reação armada legítima?

A resposta para tal indagação nos parece muito evidente. Ao realizar disparos contra policiais, os criminosos têm plena ciência que agem através de uma ação arriscada e desencadearão uma reação proporcional e armada, tratando-se de um fato notório e visto diariamente nos mais diversos lugares. Se decidem realizar tal conduta, ainda que em meio a uma via pública movimentada, estes criam um risco que qualquer dos disparos (seus ou dos policiais em reação) venham a atingir um terceiro inocente em *aberratio ictus*.

Portanto, a partir da inserção do próprio critério da prognose póstuma objetiva, em uma análise *ex post*, é fácil verificar que os criminosos concretamente desencadeiam uma ação perigosa e proibida, no caso concreto analisado.

Como segundo critério para formação da tipicidade objetiva, após a constatação da criação do risco juridicamente desaprovado, está a análise da realização deste risco proibido no resultado (MELIÁ, 2001, p. 54).

Deve-se verificar, neste momento, se após a criação do risco relevante e juridicamente proibido, este se concretizou em um resultado jurídico normativo e dentro do fim de proteção de uma norma incriminadora, ou seja, no âmbito dos limites punitivos desta norma penal infringida (FRISCH, 1995, p. 34; ROXIN, 2002, p. 20-22).

O fim de proteção da norma estabelece que a norma penal não visa apenas proteger os bens jurídicos, mas ainda elege os cursos causais possíveis para eventual lesão ocorra a este bem jurídico. Se for afetado bem jurídico diverso, ou ainda o próprio bem jurídico protegido, mais por via de curso causal diverso do que estimado no fim de proteção da norma, o que se concretiza não é o risco *ex ante* estabelecido, sendo o fato atípico (ROXIN, 2002, p. 20-22).

No caso sob exame, os criminosos consciente e voluntariamente iniciaram disparos de arma de fogo contra policiais armados em uma via pública, portanto criaram o risco de desencadear um tiroteio fatal. Segundo a experiência de vida esse seria o resultado esperado de quem enfrenta a tiros a polícia. Um tiroteio em via pública, naturalmente, expõe a vida e a incolumidade física dos confrontantes, bem como de pessoas próximas, podendo qualquer destes vir a óbito, caso atingidos. São considerações extraídas da própria prognose póstuma objetiva ao caso concreto.

Dito isto, na situação analisada, ante a ocorrência de eventual morte de terceiros inocentes por disparos realizados diretamente pelos criminosos, poderíamos considerar que o risco criado se

concretizou no resultado? E caso estas mortes tenham advindo de disparos oriundos de policiais na reação legítima defesa em *aberratio ictus*, ou seja, de uma causa indireta da ação dos criminosos?

Quanto a primeira indagação, não resta dúvidas de que se os disparos dos criminosos atingem diretamente terceiros inocentes que se encontravam próximo aos policiais, concretiza-se o risco no resultado, pois as mortes dessas vítimas e o curso causal desenvolvido (disparo de arma de fogo em *aberratio ictus*) estão dentro do fim de proteção da norma prevista no Art. 121 do Código Penal (proibição de matar alguém), sendo um disparo de arma de fogo acidental um curso causal natural e dentro da finalidade da norma incriminadora.

O problema jurídico do caso concreto examinado reside exatamente na resposta à segunda indagação. A questão central está em se averiguar se o resultado (morte de terceiros em *aberratio ictus* por reação lícita de outrem) está dentro do curso causal delineado no fim de proteção da norma, ou seja, se o resultado estaria dentro do alcance do tipo.

O problema é controvertido, dividindo-se a doutrina funcionalista principalmente em duas posições, os que negam absolutamente a possibilidade de imputação e os que defendem sempre a imputação de forma absoluta (GRECO, 2014, p. 80).

Roxin, adepto da posição que exclui a imputação, entende que só pode haver responsabilidade penal por danos diretos. No caso concreto, os criminosos não poderiam ser imputados pelas consequências secundárias ou pelos danos indiretos ocasionados pelos policiais, estando estes exonerados desta responsabilidade. Para o autor, o alcance do tipo não compreenderia o resultado indireto que viria a acontecer posteriormente (JESUS, 2008, p. 88).

O autor define este tipo de situação como um caso de “imputação à esfera de responsabilidade alheia”. Em casos análogos ao aqui trabalhado, entende Roxin que a solução política criminal sensata seria isentar o primeiro causador das consequências que decorrem do comportamento lesivo do profissional, sobretudo nos casos de profissões que servem de combate a perigos (como no caso analisado, onde resultado adveio diretamente da reação acidental dos policiais militares). Afirma que tais riscos, são típicos do exercício da profissão, devendo haver a atribuição de eventual resultado danoso à ordem jurídica, que regula o âmbito de responsabilidade do profissional. Apesar disto, ressalta o autor que esta não é a posição que vêm sendo adotada pelos tribunais alemães, advertindo ainda que “a teoria dos âmbitos de responsabilidade” não se encontra suficientemente desenvolvida pela doutrina funcionalista a ponto de possibilitar formulações seguras, notórias e incontestes (ROXIN, 2002, p. 376-376).

A corrente doutrinária funcionalista oposta, sustentada pela maioria da doutrina funcionalista e adotada pela jurisprudência alemã, imputa os resultados danosos indiretos aos criminosos desencadeadores, notadamente nos casos de “imputação à esfera de responsabilidade alheia”, que

são os aqui discorridos e que guardam bastante similaridade com o problema desenvolvido neste trabalho (MARTINELLI, 2006, p. 215-216).

A segunda posição doutrinária, apresenta sua fundamentação trazendo um exemplo clássico de “imputação à esfera de responsabilidade alheia”: Uma viatura policial ao constatar um carro roubado inicia uma perseguição. Este veículo desenvolve excessiva velocidade e desobedece às ordens de parada dos policiais. Em determinado momento, em razão do difícil acompanhamento o motorista da viatura policial “perde o controle” e acaba colidindo com um poste, o que acarreta sua morte instantânea.

O caso acima narrado retratada bem as duas posições acerca da eventual imputação do resultado que veremos a seguir. Neste cenário Roxin entende que o criminoso não pode ser punido, pois conclusão diversa impõe o dever de que este se entregue a polícia para não correr outros riscos de punição (riscos secundários e danos indiretos). Afirma que tal conclusão violaria, inclusive, princípios gerais do direito como o *nemo tenetur se detegere*, pois o criminoso seria obrigado a contribuir com a própria punição ao se entregar (ROXIN, 2002, p. 379).

A doutrina majoritária, no entanto, apoiada pela jurisprudência alemã, entende que ninguém tem o direito de colocar outrem em risco em razão de sua conduta prévia, mesmo que seja um profissional de segurança. O direito de fuga não confere a possibilidade de que para se subtrair de eventual responsabilização penal o criminoso passe a expor a risco de lesão bens jurídicos de terceiros (GRECO, 2014, p. 83-84).

Adota-se, portanto, um critério para solução dos casos de *imputação à esfera de responsabilidade alheia*. A doutrina majoritária e a jurisprudência afirmam que quando houver a presença de “ações não livres” por parte da vítima, estas compreendidas por um “dever jurídico de atuação” ou quando há uma situação de “ação inevitável”, deve ser imputado ao criminoso os resultados danosos indiretos. Nestes casos, a conduta primária do agente gera um risco não permitido de que pessoas “impelidas” a atuar se acidentem, risco este que se realiza no resultado caso efetivamente ocorra (GRECO, 2014, p. 83-84).

Deste ponto de vista, sustenta-se que o indivíduo não é livre na sua escolha de assumir a atividade arriscada, devendo os resultados danosos decorrentes desta atividade serem imputadas ao causador do risco inicial (MELIÁ, 2001, p. 112-113).

É a partir deste entendimento majoritário da doutrina funcionalista que podemos fundamentar a resposta à segunda indagação: “E caso estas mortes tenham advindo de disparos oriundos dos policiais na reação em *aberratio ictus* da legítima defesa, ou seja, de uma causa indireta da ação dos criminosos?”

O caso concreto analisado se enquadra como uma hipótese *sui generis* de “imputação à esfera de responsabilidade alheia”, sendo que a única diferença é que o comportamento da vítima em vez de causar um dano indireto a si mesmo, afeta um terceiro inocente.

Para facilitar a visualização basta imaginarmos que na situação doutrinária apresentada para diferenciar as duas correntes, caso o motorista da viatura, após perder o controle da viatura na perseguição policial, não atingisse um poste e viesse a falecer, mas viesse a atingir fatalmente um pedestre que estava na calçada. Neste caso não há motivo algum para excluir a imputação também desse resultado, pois a conduta primária do criminoso, da mesma forma, ocasionou resultado indireto danoso a um terceiro inocente, que foi exposto ao risco por sua conduta inicial (fuga automobilística em alta velocidade em via pública).

Acolhendo a mesma fundamentação da solução das hipóteses de “imputação à esfera de responsabilidade alheia” ao caso concreto por nós analisado anteriormente, temos que a conduta primária dos criminosos que atiraram nos policiais também gerou um risco proibido que desencadeou uma “reação inevitável” por necessidade de defesa da vida. A reação inevitável dos policiais trata-se de uma “ação não livre”, que por sua vez, gerou um risco secundário de atingir terceiro acidentalmente, como efetivamente ocorreu no caso analisado.

Portanto, havendo dano indireto (morte/lesão de terceiros) decorrente de “ação não livre” de policiais em oposição a injusta agressão de criminosos, o risco inicial se realiza no resultado, estando dentro do alcance do tipo penal (Art. 121 - homicídio) e, portanto, sendo imputável a estes indivíduos.

Cancio Meliá (2001, p. 113), especificamente em relação imputação de resultados danosos acidentais decorrentes de eventual legítima defesa afirma que a responsabilidade deve subsistir quando “[...] um sujeito é autor mediato de um ataque ilegal contra qual o agredido reage em legítima defesa, neste caso, o autor mediato não pode impedir tal legítima defesa, podendo, no entanto, ser responsabilizado pelo dano que este venha a desencadear”.

Constatado nexos de causalidade, bem como a tipicidade objetiva com a presença de todos os requisitos normativos da imputação objetiva, verificamos que a conduta dos criminosos se tratou de uma ação objetivamente perigosa, então apenas neste contexto a análise subjetiva assume relevância, o que faremos a partir de agora.

A sistemática funcionalista afasta-se do conceito finalista de *dolo* como sendo uma estrutura pré-jurídica, ontológica e cognoscível, que ao final, é a vontade dirigida a determinado fim (ROXIN, 2010, p. 29).

Para os funcionalistas o *dolo* é o conhecimento da dimensão do risco juridicamente relevante da conduta, tratando-se de uma decisão consciente contra um bem jurídico, mesmo tendo o agente o poder superior de evitação de ocorrência risco (GRECO, 2000, p. 232-235).

Ao desferir disparos contra os policiais em uma via pública com vários transeuntes os criminosos tinham conhecimento da dimensão do risco danoso de suas condutas em relação a todos ali presentes?

Obviamente que sim, posto que com sua conduta violaram conscientemente diversas normas penais vigentes (que também são normas de segurança), e mesmo a partir de um observador externo, objetivo e prudente, é fácil constatar que a esta ação poderia desencadear a morte de qualquer das pessoas presentes naquele local, seja diretamente por sua ação (como vítimas primárias) ou indiretamente (como vítimas de uma reação acidental na legítima defesa dos policiais).

Portanto, estavam objetivamente cientes da dimensão do risco juridicamente relevante de suas condutas e subjetivamente, de forma consciente e voluntária, decidiram contra os bens jurídicos ali expostos (vida dos policiais e transeuntes locais) ao risco por eles criado. Neste ponto, quem sabe agir além do risco permitido, naturalmente, age dolosamente, como é o caso concreto (GRECO, 2000, p. 234-235).

Portanto, no presente estudo de caso, através da “lente” funcionalista e adotando a teoria da imputação objetiva, como teoria recepcionada pelo Art. 13, §1º do CPB, não nos resta dúvidas de que os criminosos desencadeadores do evento crítico ora analisado podem sim, ser imputados penalmente pela morte das vítimas inocentes atingidas na reação legítima em *aberratio ictus* dos policiais envolvidos.

Trata-se, inclusive, de uma interpretação e providência jurídico penal muito mais lógica e coerente por parte do direito penal brasileiro. Não faz sentido existir um resultado morte, decorrente de uma ação criminosa violenta e esta restar inalcançável pelo Estado, possivelmente, em virtude da incapacidade de rendimento do sistema interpretativo adotado (finalista) ou adotando posição de que tal resultado seja atribuído a “ordem jurídica” (posição minoritária funcionalista).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a tradicional resistência da dogmática penal brasileira em admitir a imputação de danos acidentais a terceiros inocentes decorrentes de reações justificadas — especialmente no contexto da legítima defesa exercida sob erro de execução (*aberratio ictus*) — repousa sobre fundamentos que, embora historicamente consolidados, revelam-se insuficientes para enfrentar os desafios interpretativos impostos por casos

complexos. A partir da lente finalista, a imputação penal exige a presença de dolo ou culpa diretamente relacionados ao resultado danoso, o que inviabiliza, em regra, qualquer forma de responsabilização do agente inicial da agressão quando o dano atinge terceiros por vias mediatas ou não previstas diretamente na conduta volitiva.

Contudo, conforme demonstrado pela aplicação da teoria da imputação objetiva no contexto do funcionalismo teleológico-racional proposto por Claus Roxin, há fundamentos dogmáticos sólidos para sustentar a possibilidade de imputar penalmente ao autor da conduta ilícita originária os danos colaterais produzidos em decorrência de reações legítimas, desde que tais reações tenham sido motivadas por uma situação de risco proibido criada voluntariamente por ele. A imputação objetiva, ao inserir critérios normativos e objetivos na análise do tipo penal, permite superar a centralidade do dolo como único critério de imputação e desloca o foco para a verificação de se o agente criou um risco juridicamente desaprovado e se esse risco se concretizou no resultado.

No estudo de caso proposto, verificou-se que os disparos realizados pelos criminosos contra policiais militares, em plena via pública, constituem conduta que cria risco proibido e desencadeia uma reação inevitável por parte dos agentes públicos. Quando essa reação, ainda que lícita, resulta na morte acidental de terceiros inocentes, é juridicamente admissível, à luz da teoria da imputação objetiva, responsabilizar o agente que iniciou o evento crítico, sobretudo em razão do caráter não livre da atuação defensiva provocada.

A utilização do critério das "ações não livres", consolidado na doutrina penal alemã, reforça esse entendimento ao evidenciar que o desencadeador da situação de perigo não pode se beneficiar da ausência de voluntariedade na ação defensiva de quem reage. A vítima, compelida a agir, não rompe o nexo de imputação, mas sim participa de um desdobramento causal que, por sua previsibilidade e conexão com o risco originalmente criado, permanece dentro do escopo do tipo penal imputável ao agente inicial.

Conclui-se, portanto, que a adoção da teoria da imputação objetiva oferece uma resposta jurídico-penal mais coerente, proporcional e justa em face de danos acidentais decorrentes de reações legítimas, especialmente quando estas reações são motivadas por condutas dolosas altamente perigosas e socialmente reprováveis. Trata-se de uma proposta hermenêutica que fortalece a proteção penal dos bens jurídicos de terceiros inocentes e confere maior racionalidade ao sistema de imputação, aproximando a dogmática penal brasileira de uma perspectiva mais funcional, efetiva e comprometida com os fins constitucionais da pena.

## REFERÊNCIAS



BRANDÃO, Claudio. *Teoria jurídica do crime*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 13; Art. 23, inc. II; Art. 25, caput; Art. 59, caput; Art. 73. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 jul. 2024 (para artigos 13, 23, 25, 73); 22 out. 2024 (para art. 59).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 1625973, Processo n.º 0707120-31.2021.8.07.0007*. Relator: Jair Soares. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 5 out. 2022. Publicado em: 17 out. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. *Apelação Criminal n.º 0229101-25.2014.8.04.0001*. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Julgado em: 3 set. 2018. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgr>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Processo n.º 0063147-61.2014.8.17.0001*. 3ª Vara Criminal da Capital. Julgado em: 17 jul. 2015. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00631476120148170001>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRITO, Alexis Augusto Couto; VANZOLINI, Maria Patrícia (coord.). *Aspectos jurídicos controvertidos*. MARTINELLI, João Paulo Orsini. A teoria da imputação objetiva e o código penal brasileiro: ainda faz sentido a teoria das concausas? São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Thiago Dias de Matos. Uma possibilidade perdida para o direito penal: Consciência e vontade no horizonte hermenêutico do finalismo. *Revista DUC In Altum – Cadernos de Direito*, Recife, v. 13, n. 29, jan.-mar. 2021.

FRISCH, Wolfgang. *Tipo penal e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Colex, 1995.



GRECO, Luiz. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. Em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, de Roxin”. In: CONGRESSO DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA, 1., 2000, Bahia. *Anais*. Bahia: UFBA, 2000.

GRECO, Luiz. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JESUS, Damásio E. de. *Imputação objetiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. A teoria da imputação objetiva e o código penal brasileiro: ainda faz sentido a teoria das concausas? In: BRITO, Alexis Augusto Couto; VANZOLINI, Maria Patrícia (coord.). *Aspectos jurídicos controvertidos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Líneas básicas de la teoría de la imputación objetiva*. Mendoza: EJC, 2001.

MEZGER, Edmund. *Derecho penal: libro de estudio parte general*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019, v. 1, p. 322

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal: parte general*. 8. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre a imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PUPPE, Ingeborg. *El resultado y su explicación causal en Derecho penal*. Barcelona: InDret, 2008.

REALE JR., Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madri: Thomson-Civitas, 2003. t. 1.



ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Tradução: Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, jan./fev. 2010.

**Sobre o autor:**

**Simone de Sá Rosa Figueirêdo**

Mestra, Doutora e Pós-doutoranda (supervisão do Prof. Edilson Nobre Jr.) em Direito pela UFPE. Professora da Graduação, Especialização e Mestrado em Direito da Faculdade Damas, em Recife-PE. Editora de Revista Científica. Avaliadora do MEC para cursos de Direito. Advogada.

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0381163581576752> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6964-7310>

E-mail: [simonedesarf@yahoo.com.br](mailto:simonedesarf@yahoo.com.br)

**Elielton Barbosa Silva Xavier**

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2011). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2012). Professor da Academia de Polícia Civil - ACADEPOL (2021). Atualmente é Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8857-0667>

E-mail: [elielton\\_xavier@hotmail.com](mailto:elielton_xavier@hotmail.com)